

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *autoriza o Poder Executivo a compensar financeiramente os chamados “catraieiros” que exploram serviço público de transporte de pessoas e cargas no rio Oiapoque em razão do dano sofrido pela construção da ponte binacional entre Brasil e Guiana Francesa.*

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 434, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a compensar financeiramente os chamados “catraieiros”, ou seja, os barqueiros que exploram serviço público de transporte de pessoas e cargas no Rio Oiapoque, pelo prejuízo causado pela construção da ponte binacional entre Brasil e Guiana Francesa.

A proposição compõe-se de três artigos:

O art. 1º reproduz o texto da ementa, expondo o objetivo da iniciativa.

O art. 2º estabelece que, para a finalidade proposta, a referida autorização, por meio de regulamento, estabelecerá compensação financeira:



SF/17010.22980-02

- i. Correspondente ao prejuízo decorrente da perda do investimento em equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades; e
- ii. Que possibilite uma transição para outra atividade econômica.

O art. 3º do projeto é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor na data da publicação da lei dele decorrente.

De acordo com a Justificação, o autor aponta que, ao mesmo tempo em que se reconhecem os benefícios da entrada em operação da ponte que ligará a cidade de Oiapoque, no Brasil, à localidade de Saint-Georges d'Oyapock, na Guiana Francesa, é preciso lembrar daqueles que serão prejudicados pela obra.

Segundo estimativas dos próprios "catraieiros", o fluxo de passageiros transportados por via fluvial cairá cerca de noventa por cento com a inauguração da ponte, sendo justa uma compensação por parte do Estado.

A matéria foi remetida à CAE no dia 29 de novembro de 2016, para emissão de parecer em decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No dia 13 de dezembro a presidenta da Comissão, senadora Gleisi Hoffmann, designou-me relator da proposta.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE está em consonância com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo os quais compete à Comissão opinar sobre os problemas econômicos do País e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário. Por se tratar de deliberação terminativa, cabe ainda analisar a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal (CF).



De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei Maior, a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil. Ao mesmo tempo, faz parte da competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos, a teor do art. 23, inciso X, da Carta Magna. E ainda, no rol das competências concorrentes situa-se a responsabilidade por dano ao consumidor e a bens e direitos de valor histórico e turístico (art. 24, inciso VIII, da CF), assim como por proteger o patrimônio histórico, cultural e turístico (art. 24, inciso VII, da CF).

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. A proposição também está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao mérito, adiantamos nosso entendimento de que a proposição merece ser convertida em norma jurídica.

A obra da ponte que liga o Amapá a Guiana Francesa foi anunciada oficialmente ainda em 1997, pelos presidentes do Brasil e da França à época, Fernando Henrique Cardoso e Jacques Chirac, respectivamente. Todavia, apenas em 2005 foi celebrado o acordo entre os países para a construção da ligação rodoviária sobre o Rio Oiapoque, promulgado por meio do Decreto nº 6.250, de 6 de novembro de 2007, já na gestão de Luiz Inácio Lula da Silva.

A ponte em si está pronta desde 2011, mas a falta de acordos específicos entre os países, relativos aos termos em que se dará o fluxo de pessoas, veículos e cargas, manteve a estrutura sem uso. Além disso, uma série de obras complementares do lado brasileiro ficaram por anos pendentes. Neste ano, porém, superadas as principais pendências jurídicas e de infraestrutura, a expectativa é que a ponte esteja logo plenamente operacional.

E trata-se, realmente, de uma conquista para o povo do Amapá e, principalmente, da cidade de Oiapoque. Poucos hão de discordar de que essa ligação direta com o território ultramarino francês representa uma grande oportunidade de progresso econômico para a região, por meio da ampliação dos laços comerciais, da expansão do turismo e do acesso a novos mercados.

Entretanto, é preciso apontar que o desafio do desenvolvimento equilibrado não se encerra com a inauguração da ponte binacional. É urgente, por exemplo, que o Governo Federal conclua as obras da ligação rodoviária asfaltada entre Macapá e Oiapoque, que se arrasta há anos, reduzindo custos de transporte e viabilizando o florescimento de novos empreendimentos.



Além disso, tanto as autoridades federais quanto as estaduais devem unir-se à administração municipal a fim de prover os habitantes de Oiapoque da infraestrutura viária necessária, de uma fonte estável e acessível de energia, de serviços básicos de saúde e segurança, enfim, de toda uma gama de benfeitorias há tempo demais negligenciadas e sem as quais o progresso material e social das comunidades afetadas não se viabilizará plenamente.

Posto isso, concordamos com o autor da proposta no sentido de que cabe ao Estado indenizar os barqueiros do Rio Oiapoque, os catraieiros, pelos prejuízos que seguramente advirão com a entrada em operação da ponte. São dezenas de famílias que, da noite para o dia, não terão mais um ganha-pão em razão de uma obra cujos esperados benefícios à coletividade em geral não podem se dar simplesmente à custa da miséria de alguns dos membros dessa mesma coletividade.

O PLS nº 434, de 2016, tem a virtude de enfrentar essa importante questão, autorizando o Poder Executivo Federal a compensar financeiramente os catraieiros pela perda dos investimentos realizados na atividade, bem como de modo a possibilitar-lhes uma transição para outros ramos de atividade, devendo os termos e as condições específicas dessa compensação ser fixados em regulamento.

Somos da opinião de que a fórmula encontrada é provida de razoabilidade e equilíbrio, propiciando um diálogo mais próximo com a comunidade afetada, ao mesmo tempo em que permitirá um respeito às possibilidades orçamentárias concretas da administração federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2016, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente

